EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 5053673-88.2022.8.24.0038

SIG nº 08.2025.00058380-5

Ciente até o evento 239.

Trata-se de processo falimentar da empresa **REI DO AÇO OXICORTE EIRELI,** cuja quebra foi decretada por sentença proferida no dia 10/02/2025 (Evento 92).

Após regular trâmite recursal que reformou a decisão de indeferimento da inicial, foi proferida sentença no Evento 92, decretando a quebra da falida. Na referida decisão, foi nomeado Administrador Judicial e determinado que a credora requerente, TRADEMASTER, prestasse caução no valor de R$ 5.000,00 para fins de adiantamento dos honorários do auxiliar do juízo, sob pena de extinção.

O Administrador Judicial aceitou o encargo, apresentou relatórios preliminares, incluindo o de causas da falência e a primeira relação de credores. As buscas por ativos da falida nos sistemas conveniados resultaram infrutíferas, exceto pelo bloqueio de valor irrisório (R$ 133,59).

Intimada no Evento 223 para cumprir a determinação de prestar caução, a credora TRADEMASTER peticionou no Evento 235, informando que não possui interesse em arcar com a remuneração do Administrador Judicial e que não promoverá o recolhimento do valor. Diante disso, requereu a extinção do processo.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

O ponto central da presente manifestação reside na recusa da credora requerente em cumprir a determinação judicial de prestar caução para os honorários do Administrador Judicial e seu consequente pedido de extinção do processo.

A decretação da falência é medida que transcende o interesse meramente individual do credor que a requer, passando a regular um concurso universal que visa a satisfação da coletividade de credores e a retirada do mercado de um agente econômico inviável. Uma vez decretada a quebra, o processo não mais pertence apenas ao autor, mas a todos os interessados.

A exigência de caução, embora não seja a regra geral (art. 25 da Lei 11.101/05), é medida que se justifica em casos excepcionais, como o presente, onde há fortes indícios de inexistência de ativos para custear as despesas do processo, notadamente a remuneração do auxiliar do juízo, cujo trabalho é indispensável para o andamento do feito. A ausência de bens foi, inclusive, confirmada pelas buscas realizadas no Evento 111. **A legalidade da exigência foi mantida em sede de Agravo de Instrumento (n. 5013564-44.2025.8.24.0000).**

A recusa da credora em prestar a caução, pleiteando a extinção do feito, revela a intenção de abandonar o processo que ela mesma iniciou, agora que este lhe impõe um ônus. Tal conduta não deve ser premiada com a simples extinção, pois o processo já avançou, com a atuação do Administrador Judicial, a publicação de editais e a expectativa de outros credores.

A extinção prematura do feito, neste momento, seria contrária ao princípio da preservação da função jurisdicional e prejudicaria o interesse coletivo, deixando sem remuneração o trabalho já realizado pelo Administrador Judicial e sem solução a situação jurídica da massa falida.

O caminho adequado para falências com insuficiência de ativos é o encerramento simplificado, previsto no art. 114-A da Lei 11.101/05. Contudo, tal procedimento não prescinde dos atos iniciais do Administrador Judicial, cuja remuneração a caução visa garantir. Portanto, a obrigação de prestar a caução subsiste como condição para o regular prosseguimento, ainda que este culmine,

futuramente, em um encerramento por ausência de bens.

Dessa forma, o pedido de extinção do processo formulado pela credora no Evento 235 deve ser indeferido, devendo a mesma ser novamente intimada para cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de extinção do processo formulado no Evento 235 e requer a **intimação** da empresa TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para que, em prazo a ser fixado pelo juízo, cumpra a determinação de recolhimento da caução no valor de R$ 5.000,00, para que o processo falimentar tenha seu regular prosseguimento.

Blumenau, 08 de setembro de 2025.

Alan Rafael Warsch
Promotor de Justiça
Documento assinado digitalmente